

OFÍCIO Nº 28/2026/GAB/PGM

Amontada/CE, 20 de agosto de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCOS CAIO MAGALHÃES RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Amontada
Rua Dona Maria Belo, 1311 – Centro
CEP 62.540-000 – Amontada – Ceará

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 19/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 19/2026, que *dispõe sobre a identificação de áreas urbanas consolidadas e a fixação de faixas marginais não edificáveis ao longo de cursos d'água naturais no Município de Amontada, em cumprimento ao art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e ao art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências*, acompanhado de sua respectiva Mensagem.

A proposição é apresentada com fundamento na competência que me é conferida pelos arts. 45 e 64, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Amontada, para fins de apreciação, tramitação e aprovação, observado as normas que regem o processo legislativo.

Assim, solicito à Vossa Excelência que seja adotada as providências necessárias para a regular tramitação da matéria, na forma regimental.

No ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada

MENSAGEM Nº 28/2026

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelos arts. 45 e 64, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Amontada, submeto à elevada consideração desta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a identificação de áreas urbanas consolidadas e a fixação de faixas marginais não edificáveis ao longo de cursos d'água naturais no Município de Amontada, em cumprimento ao art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e ao art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

A presente proposição tem por fundamento a necessidade de estabelecer, no âmbito municipal, critérios objetivos e tecnicamente fundamentados para a aplicação das disposições introduzidas pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, especialmente no que se refere à possibilidade de definição, em áreas urbanas consolidadas, de faixas marginais distintas daquelas previstas genericamente pelo Código Florestal.

A matéria possui especial relevância para o Município de Amontada, considerando suas características territoriais, ambientais e urbanísticas, bem como a presença de cursos d'água naturais em áreas que, ao longo do processo de ocupação urbana, passaram por diferentes níveis de consolidação. O projeto busca, nesse contexto, conciliar a proteção dos recursos hídricos, a prevenção de riscos ambientais e a adequada ordenação do território com a realidade urbana já consolidada, conferindo maior segurança jurídica aos processos de licenciamento, regularização e ocupação do solo.

Para tanto, a proposição estabelece que o reconhecimento de determinada área como urbana consolidada deverá observar os critérios previstos no art. 3º, inciso XXVI, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mediante verificação técnica pelo órgão municipal competente e ato devidamente motivado. Da mesma forma, a definição da largura da faixa marginal não edificável será realizada por trecho de margem, e não de forma genérica para todo o território municipal, mediante requerimento do interessado e apresentação de diagnóstico socioambiental específico.

Essa opção legislativa busca assegurar que a definição das faixas de proteção considere as características concretas de cada trecho de curso d'água, permitindo que aspectos como hidrologia, histórico de cheias, riscos de inundação, erosão, deslizamentos e condições de drenagem sejam efetivamente avaliados antes da tomada de decisão administrativa.

O projeto estabelece, ainda, piso mínimo de 6 (seis) metros para as faixas marginais não edificáveis eventualmente fixadas com fundamento na legislação municipal, de modo a preservar um núcleo mínimo de proteção ambiental e impedir a redução indiscriminada das áreas de proteção ao longo dos cursos d'água.

A adoção de procedimento administrativo específico, com análise técnica, decisão motivada, delimitação expressa do trecho e indicação da largura fixada, constitui importante instrumento de segurança jurídica, transparência e controle da atuação administrativa.

Nesse mesmo sentido, a proposta assegura a possibilidade de recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, conferindo ao órgão colegiado a condição de instância recursal administrativa e fortalecendo a participação e o controle social sobre as decisões relacionadas à proteção ambiental e ao ordenamento territorial.

Outro aspecto relevante consiste na previsão de que, enquanto não houver requerimento acompanhado do respectivo diagnóstico socioambiental e decisão administrativa específica, permanecerá aplicável a faixa marginal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 12.651/2012. Com isso, evita-se qualquer interpretação de que a mera existência da presente lei produziria, automaticamente, redução das faixas de proteção ambiental existentes.

A proposição também estabelece condicionantes materiais para a fixação de faixas distintas das previstas no Código Florestal, exigindo, entre outros requisitos, a não ocupação de áreas sujeitas a risco de desastres, a observância dos instrumentos de planejamento e gestão dos recursos hídricos e a compatibilidade das atividades ou empreendimentos com as hipóteses legalmente admitidas de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Trata-se de cautelas necessárias para que a flexibilização admitida pela legislação federal seja aplicada de forma responsável, individualizada e tecnicamente fundamentada, sem afastar os deveres municipais de proteção ambiental, prevenção de riscos e ordenação adequada do território.

Importa destacar que o projeto não pretende promover uma redução indiscriminada das áreas de preservação permanente ou autorizar, de maneira automática, novas ocupações às margens dos cursos d'água. Ao contrário, estabelece um procedimento técnico e administrativo de análise individualizada, preservando as regras federais enquanto não houver decisão específica e impondo condicionantes para qualquer definição de faixa distinta.

Dessa forma, a iniciativa procura conferir ao Município instrumento normativo adequado para enfrentar situações concretas decorrentes da ocupação urbana consolidada, sem abrir mão da proteção ambiental, da prevenção de desastres, da segurança da população e da observância da legislação federal. A aprovação da matéria permitirá, portanto, maior previsibilidade para a Administração Pública, segurança jurídica para os administrados e racionalidade na gestão ambiental e urbanística, proporcionando tratamento técnico e individualizado às diferentes realidades existentes no território municipal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito à Vossa Excelência, a colaboração no encaminhamento desta matéria, tendo em vista sua importância, e seu relevante interesse para o Município, de modo a tramitá-la, para fins de apreciação e aprovação, observado as normas que regem o processo legislativo.

No ensejo, renovo à Vossa Excelência e aos dignos Pares desta Casa Legislativa, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2026.

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada

PROJETO DE LEI Nº 19/2026

Dispõe sobre a identificação de áreas urbanas consolidadas e a fixação de faixas marginais não edificáveis ao longo de cursos d'água naturais no Município de Amontada, em cumprimento ao art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e ao art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Amontada, a identificação de áreas urbanas consolidadas e a fixação de faixas marginais não edificáveis ao longo de cursos d'água naturais nelas situados, em cumprimento ao art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e ao art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela que atenda, cumulativamente, aos critérios estabelecidos no art. 3º, inciso XXVI, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cujo enquadramento será verificado tecnicamente pelo órgão municipal de meio ambiente e urbanismo, mediante ato próprio devidamente motivado.

Art. 3º. Nas áreas urbanas consolidadas do Município, a largura da faixa marginal não edificável ao longo de cursos d'água naturais será definida por trecho de margem, mediante requerimento do interessado e diagnóstico socioambiental específico, processados e analisados pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º. O requerimento de que trata o caput deste artigo será instruído com diagnóstico socioambiental do trecho, que deverá conter, no mínimo:

- I - levantamento hidrológico e histórico de cheias do trecho analisado;
- II - identificação de áreas com risco de desastre, incluindo inundação, deslizamento e erosão de margem;
- III - compatibilização com o plano municipal de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem urbana ou plano municipal de saneamento básico, quando existentes;
- IV - justificativa técnica específica para a largura de faixa marginal proposta para o trecho.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a faixa marginal não edificável fixada por trecho, nos termos deste artigo, poderá ser inferior a 6 (seis) metros, ainda que o diagnóstico socioambiental indique largura menor.

§ 3º. Compete à Autarquia Municipal de Meio Ambiente analisar tecnicamente o requerimento e o diagnóstico socioambiental apresentados e decidir, em ato próprio motivado, pelo deferimento ou

indeferimento da largura de faixa marginal proposta para o trecho, observado o piso mínimo do § 2º deste artigo.

§ 4º. O ato de que trata o § 3º deste artigo deverá indicar expressamente o trecho de margem a que se refere, a largura fixada e a fundamentação técnica extraída do diagnóstico socioambiental correspondente, sendo vedada a fixação de faixa marginal reduzida de forma genérica para a totalidade do território municipal sem o diagnóstico específico do respectivo trecho.

§ 5º. Da decisão da Autarquia Municipal de Meio Ambiente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, que decidirá em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 6º. A Autarquia Municipal de Meio Ambiente prestará contas periódicas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma de regulamento, de todos os requerimentos deferidos e indeferidos nos termos deste artigo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 4º. A fixação de faixa marginal distinta daquela prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I - não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

III - previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas observem as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixadas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 5º. Enquanto não apresentado o requerimento com o diagnóstico socioambiental de determinado trecho e não proferida a decisão de que trata o art. 3º, § 3º, desta Lei, prevalece, para esse trecho, a faixa marginal genérica prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 6º. Compete à Autarquia Municipal de Meio Ambiente processar, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os requerimentos de que trata o art. 3º desta Lei, cabendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente atuar como instância recursal, nos termos do art. 3º, §§ 5º e 6º.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo disciplinará o rito processual do requerimento perante a Autarquia Municipal de Meio Ambiente, incluindo prazos, documentação exigida e forma de publicidade das decisões.

Art. 7º. Esta Lei deverá ser compatibilizada com o Plano Diretor do Município de Amontada, cabendo ao órgão municipal de planejamento urbano avaliar a necessidade de revisão ou complementação normativa correlata.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, EM ____ DE _____ DE _____.

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada